



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725077/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.398 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2016
Assunto Diligência
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, vencido o Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Eduardo de Andrade, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana de Barros Fernandes Wipprich e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 11-46.880 da 4ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009
NULIDADE. CERCEAMENTO.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal estão detalhados, assim como amparados em documentos e demonstrativos presentes nos autos, que permitem o perfeito entendimento dos resultados apurados.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO. RECEITAS DE VENDAS DE PRODUÇÃO COM INCENTIVO EM MONTANTE SUPERIOR À CAPACIDADE INCENTIVADA.

O benefício concedido refere-se ao imposto e adicional incidentes sobre o lucro da exploração relativamente apenas à quantidade em laudo emitido pelo órgão público gestor da carteira de desenvolvimento do Nordeste, observando-se que a utilização da isenção acima da referida quantidade justifica o lançamento de ofício sobre o valor do benefício indevidamente utilizado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO. RECEITAS DE ALUGUEL E LUVAS. RELEVÂNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. RECEITA BRUTA.

Em que pese a atividade de locação de imóveis não constar expressamente como objeto do sujeito passivo em seu estatuto social, o teor deste deve ser relativizado diante da caracterização nos autos da relevância dessa atividade para o sujeito passivo. Há que se concluir que de fato a locação de imóveis faz parte do conjunto de atividades principais da empresa e, por conseguinte, integra a sua receita bruta.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NO AJUSTE. COMPROVAÇÃO VALORES DECLARADOS.

Devido afastar a glosa da dedução da estimativa no ajuste anual quando carreadas aos autos provas suficientes para comprovar os montantes declarados em DIPJ

MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

É possível a aplicação conjunta de multa isolada sobre a falta de pagamento de estimativa e multa de ofício vinculada ao tributo devido que deixou de ser recolhido, vez que são sanções decorrentes de situações fáticas distintas, que geram obrigações também distintas e são determinadas a partir de bases de cálculo diferentes por definição. Inaplicável o princípio da consunção.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA NÃO OBJETO DE PER OU DCOMP. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM MÊS POSTERIOR DO MESMO ANO.

Estimativa porventura recolhida a maior em determinado mês deve ser deduzida da estimativa não recolhida apurada em mês posterior para fins de determinação da multa isolada, salvo se tiver sido objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há possibilidade da compensação ser realizada por iniciativa da autoridade administrativa quando, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributo em função de pleito de contribuinte, verificar a existência de débito em nome deste. Nas demais hipóteses compete ao sujeito passivo efetuar a compensação via apresentação de declaração de compensação.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 11-46.880 em 23/07/2014 (Termo a fls. 1656), enviou à DRF/Natal, via “Sedex” postado em 21/08/2014 (doc. a fls. 1657), o Recurso Voluntário a fls. 1658 e segs., no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, em 30.06.2011, a ora Recorrente foi notificada, pessoalmente, de auto de infração concernente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), especificamente em virtude da suposta ocorrência de:

a.1) "dedução a maior dos valores de isenção/redução do IRPJ";

a.2) "dedução a maior dos valores do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa"; e

a.3) "falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução";

b) que aduz a fiscalização, consoante se pode extrair do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que teria havido uma "apuração a maior do lucro da exploração das atividades incentivadas (Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração)", procedimento do qual teria decorrido um aumento do resultado do incentivo fiscal da Recorrente;

c) que entendeu por bem a fiscalização aplicar à Recorrente, concomitantemente, as multas isolada e de ofício, incidentes, respectivamente, sobre o recolhimento feito em regime de estimativa e concernente ao valor supostamente recolhido a menor no ajuste anual da companhia;

d) que se impôs à Recorrente, ainda, valores correspondentes a supostas deduções a maior do imposto de renda mensal pago por estimativa, nos anos-calendários de 2007 e 2009, no valor total de R\$ 30.790,09, montante sobre o qual a fiscalização também fez incidir a multa de 75% capitulada pelo art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96;

e) que se verifica, preliminarmente, que os incentivos fiscais no âmbito da SUDENE possuem natureza jurídica de intervenções estatais sobre a ordem econômica na modalidade de indução, na medida em que buscam uma concretização do princípio da redução das desigualdades regionais, razão pela qual, sendo assim, a interpretação da norma indutora de isenção deve ser feita a luz de todos os métodos de hermenêutica, com especial ênfase ao *telos* objetivado pela norma;

f) que com o objetivo de incentivar a instalação, a modernização, a ampliação ou a diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da

SUDENE, visando a redução das desigualdades regionais, o artigo 13 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com nítido escopo indutor, instituiu isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre os resultados operacionais;

g) que o artigo 13 da Lei n.º 4.239/63 com as limitações do artigo 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77 foi incorporado ao Regulamento do Imposto de Renda de 1.999, respectivamente nos artigos 546 e 544;

h) que, desde a origem da isenção, o legislador foi muito claro ao estabelecer que o incentivo fiscal abrange o imposto de renda incidente sobre os resultados operacionais, excluindo-se destes, a partir do Decreto-lei n.º 1.598/77, apenas parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras e os rendimentos e prejuízos das participações societárias (lucro da exploração);

i) que, quando a beneficiária da isenção ou redução tiver pluralidade de estabelecimentos, o benefício fiscal alcançará os rendimentos operacionais dos estabelecimentos instalados (independentemente da capacidade instalada) e que operam na área de atuação da SUDENE;

j) que na hipótese de a pessoa jurídica manter atividades que não sejam nem industriais nem agrícolas, os registros contábeis das atividades incentivadas (industriais e agrícolas) deverão ser específicos;

k) que se a contabilidade da pessoa jurídica não oferecer condições para demonstrar, com clareza e exatidão, o lucro de cada uma das atividades, este lucro poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas de vendas das atividades incentivadas e a receita líquida de vendas total, na forma do §3º do artigo 549 do RIR/99 e dos §§4º e 5º do artigo 62 da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002;

l) que o mesmo procedimento deve ser aplicado quando a pessoa jurídica não tiver como calcular o resultado de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE com incentivos diferentes (isenção e redução), consoante previsto pela legislação;

m) que na hipótese, deve-se calcular, inicialmente, o total do lucro da exploração da pessoa jurídica para, em seguida, verificar, percentualmente, quanto cada uma das atividades (independentemente da capacidade instalada ou incentivada) ou cada um dos estabelecimentos com incentivos fiscais diferentes (isenção ou redução) representa em relação ao lucro da exploração total da pessoa jurídica;

n) que como se demonstrou e ao contrário do que entendeu a fiscalização, com a devida venia, o incentivo fiscal incide sobre o lucro da exploração da pessoa jurídica, que e o lucro líquido ajustado, equivalente aos resultados operacionais, excluídos apenas de parte das receitas financeiras e dos rendimentos e prejuízos das participações societárias;

o) que a "Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)" da DIPJ bem demonstra essa assertiva, quando especifica todas as receitas e despesas que integram a "RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES", o "LUCRO BRUTO", o "LUCRO OPERACIONAL", o "RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO", o "LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL", o "LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ" e o "LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO", dos quais, para efeitos de cálculo do lucro da

exploração, o artigo 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77 e o artigo 544 do RIR/99 excluíram tão somente parte das receitas financeiras, os rendimentos e prejuízos das participações societárias e os resultados não-operacionais;

p) que justamente por esse motivo, para os casos de vários estabelecimentos com incentivos diversos (isenção e redução), o legislador previu critério de rateio com o objetivo de possibilitar o cálculo da proporção das receitas de cada estabelecimento em relação às receitas totais de vendas, cujo resultado deverá ser aplicado ao lucro da exploração total da pessoa jurídica, de acordo com o incentivo concedido a cada estabelecimento (isenção ou redução);

q) que coerentemente com esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando as variações monetárias integravam o lucro operacional, também compunham, por conseguinte, o lucro da exploração; por outro lado, quando as mesmas variações foram classificadas como resultados não operacionais, foram excluídas, consequentemente, do lucro da exploração, sendo o que se depreende do seguinte trecho do voto da Ministra ELIANA CALMON, proferido no Recurso Especial n.º 22.828, nos seguintes termos:

"A lei em comento, ou seja, o DL n. 1.598/77, determinou que as variações monetárias integram o lucro operacional e, em consequência, também integram o lucro da exploração.

Posteriormente, o art. 20, I do DL n. 2.065/83 veio a excluir expressamente do lucro operacional os resultados não operacionais.

Como o excedente das variações monetárias ativas, após abater-se a passiva e RESULTADO NÃO OPERACIONAL, naturalmente que não se inclui no lucro da exploração. " (STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 22.828, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.02.2000)."

r) que, de acordo com a Lei n.º 4.239/63, o Decreto-lei n.º 1.598/77, o RIR/99 e a Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, os incentivos fiscais dos quais a Recorrente é beneficiária devem observar o seguinte:

r.1) que incidem sobre o lucro da exploração da pessoa jurídica, que é um lucro líquido ajustado, correspondente aos resultados operacionais excluídos tão somente de parte das receitas financeiras e dos rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

r.2) no caso de pluralidade de estabelecimentos, alcança o lucro da exploração dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE, não havendo que se falar, pois, em descumprimento do limite de limite da capacidade incentivada;

r.3) nas hipóteses em que não é possível apurar, com clareza e exatidão, o lucro da exploração de cada um dos estabelecimentos com incentivos diferentes, deve-se calcular, inicialmente, o lucro da exploração da pessoa jurídica como um todo para, em seguida, verificar, percentualmente, quanto a receita líquida das atividades incentivadas (quando for o caso) ou cada um dos estabelecimentos com incentivos fiscais diferentes (isenção ou redução) representa em relação a receita líquida das demais vendas, aplicando-se, ao final, a mesma proporção sobre o lucro de exploração;

s) que conforme demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 02 a 04), e adotado como premissa no voto condutor exarado pela decisão recorrida, a Recorrente reconhece, no lucro de exploração, apenas os rendimentos operacionais produzidos

em suas unidades produtivas incentivadas de Fortaleza/CE (CNPJ n.º 08.402.943/0014-77) e de Natal/RN (CNPJ n.º 08.402.943/0018-09);

t) que o cumprimento da teleologia da norma tributária indutora, *in casu*, afigura-se manifesto, na medida em que uma breve análise da evolução do quadro de funcionários da Recorrente permite inferir um acréscimo de aproximadamente 110% nos períodos objeto da fiscalização (2006 a 2009), passando de 10.296, no ano-calendário de 2006, para 21.307, em 2009;

u) que o fluxo de investimento e aporte de capital na região, fruto da isenção ou redução das bases de cálculo do IRPJ deferidos à Recorrente, igualmente duplicou nos anos fiscalizados, passando de R\$ 800.000.000,00, em 2006, para R\$ 1.700.000.000,00 (vide Estatuto Social - Doc. 01 da impugnação), no balanço de abril de 2010, o que, de forma indisputável, contribui para o *telos* normativo de reduzir as desigualdades regionais e, inclusive, sociais, tal como sufragado pela Carta Magna;

v) que, igualmente sob o prisma do art. 549, §3º, do RIR/99, incorporado pela IN n.º 267/2002, é legítimo o procedimento adotado pela Recorrente, razão pela qual o rateio previsto deve ser aplicado sobre o montante integral do lucro da exploração, na forma como taxativamente previsto pelo art. 19 do Decreto-lei n.º 1.598/77, **aproveitando-se, para este fim, além das receitas da atividade principal, independentemente da capacidade instalada/incentivada, as demais receitas operacionais (acessórias), tais como os aluguéis e as luvas, entre outros, revertidos integralmente na atividade incentivada;**

x) que ao contrário do entendimento manifestado no auto de infração, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil tem determinado aos contribuintes que classifiquem como receitas operacionais aquelas decorrentes de "aluguel de bens", sendo o que se extrai das instruções de preenchimento da Linha 30 da Ficha 06A da DIPJ do ano- calendário de 2005;

w) que exatamente por força do referido entendimento, a própria DRJ, órgão prolator da decisão recorrida, teve o condão de reconhecer a correção do enquadramento das receitas de aluguéis e luvas como "outras receitas operacionais" (fl. 1.619);

y) que em relação a assertiva contida no voto condutor do acórdão recorrido e diferentemente do quanto exposto em seguida pelo relator, as receitas auferidas com a locação de imóveis, bem como as luvas percebidas, são, de fato, acessórias ao objeto social perseguido pela empresa, cujo estatuto foi devidamente analisado e reproduzido no voto do Relato;

z) que o estatuto social da companhia, transcrito pelo próprio relator, assim dispõe:

"Art. 3º. A companhia tem por objeto: a) indústria textil em geral; b) a indústria de confecções de roupas e de tecidos em geral, sua comercialização por atacado e a varejo, e exportação; c) a importação e comercialização, por atacado, de confecções e tecidos, produtos de perfumaria e esportivos, calçados, roupas, de cama, mesa, banho e cozinha, brinquedos, relógios e cronômetros, artigos para fumantes e material de acampamento; d) serviços de comunicação, publicidade e propaganda; e) serviços de criação e confecção de artigos do vestuário em geral e de cama, mesa, banho e cozinha.";

aa) que verifica-se, com clareza, a impossibilidade de caracterização da locação de bens como atividade principal da sociedade, na medida em que a gestão dos recursos

provenientes desta atividade acessória devem, sob pena de responsabilização de seus administradores e do próprio acionista controlador, deve estar direcionada para a aplicação em sua finalidade precípua (notadamente confecção de vestuários em geral);

ab) que, por derradeiro, em que pese ao entendimento da DRJ, também a “relevância e constância” das receitas de aluguel (nelas incluídas as luvas) não as transforma em atividade principal perseguida pela empresa, tampouco tem o condão de desnaturar o objeto devidamente registrado, mesmo porque, como se disse, o estatuto social determina o investimento das citadas cifras no objeto da companhia;

ac) que, com fulcro em todo o exposto, afigura-se plenamente legítima a inclusão dos resultados operacionais de aluguéis e luvas percebidos pela Recorrente no lucro da exploração objeto de incentivo, sendo esta, portanto, a única interpretação possível a guisa dos normativos trazidos à baila, não procedendo, ademais, a assertiva de que se trataria de atividade principal da empresa, contrariando o próprio estatuto social e, bem assim, a realidade fática;

ad) que é descabida a exigência concomitante das multas de ofício e isolada, na hipótese, faz-se mister a anulação desta última, à luz do posicionamento pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois:

ad.1) é vedada a cumulação das multas isolada e de ofício, como sobejamente demonstrado alhures, com fulcro na jurisprudência da CSRF e do CARF;

ad.2) que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 44, II, "b", da Lei n.º 9.430/96, um vez que os valores recolhidos antecipadamente a maior ultrapassam o somatório que deixou de ser recolhido, garantindo, efetivamente, o fluxo de caixa razão pela qual plenamente descabida a cobrança de multa isolada na hipótese;

ae) que o entendimento exarado pela DRJ de Recife/PE de que somente é possível haver compensação de estimativas recolhidas a maior dentro de um mesmo ano-calendário, com o devido respeito, não merece prosperar;

af) que não há impedimento a compensação de estimativas recolhidas a maior em ano-calendário anterior em anos-calendário posteriores, eis que o bem jurídico tutelado, qual seja, o da antecipação do fluxo de caixa do governo, não foi ferido, mas plenamente alcançado;

ag) que o ordenamento jurídico pátrio não permite a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

O § 6º do art. 56 do Decreto nº 7.574/11 dispõe que: “*Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência*”. Assim, o recurso voluntário é tempestivo, já que foi postado em 21/08/2014.

Por sua vez, os subscritores do recurso voluntário, interposto em 21/08/2014, não estavam mais

Quanto ao subscritor Dr. Ciro Faria, não há nos autos procuração da recorrente que lhe outorgue poderes de representação.

Quanto à Dra. Suzane Soares Melo, há, nos autos, duas procurações, na qual a recorrente a constituiu como sua procuradora: a primeira, a fls. 1243/1244, na qual está expressamente disposto que sua validade expirava em 31/12/2012 (fls. 1244, *in fine*); a segunda, a fls. 1584/1585, na qual está expressamente disposto que sua validade expirava em 31/12/2013 (fls. 1585, *in fine*).

Por sua vez, quando da interposição do recurso voluntário em 21/08/2014, nenhuma procuração foi juntada aos autos que conferisse poderes a um dos subscritores, mas apenas um substabelecimento feito pela Dra. Suzane Melo aos Drs. Ciro Faria e Gabriel Thielmann (doc. a fls. 1694).

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como bem observa o I. Relator, não há prova nos autos de que os subscritores do recurso voluntário teriam poderes para formulá-lo. Todavia, na sessão de julgamento, o patrono apresentou-se munido de documentos que indicam a possível renovação da procuração expirada em 31/12/2012.

Recorrendo-se, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/72, a disposições do Código de Processo Civil, tem-se que seu art. 13, *caput*, preceitua:

Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Processo nº 10469.725077/2011-11
Resolução nº **1302-000.398**

S1-C3T2
Fl. 1.707

Por tais razões, o presente julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade local intime o sujeito passivo a regularizar a representação processual, mediante declaração de seus representantes legais convalidando o recurso voluntário já apresentado. Concluídas as providências, os autos devem retornar a este Conselho para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada